



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 928

PROJETO DE LEI Nº 12.824

PROCESSO Nº 82.607

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de prever publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, informações sobre fiscalização de velocidade de veículos e promover a divulgação dos locais onde radares de fiscalização de velocidade encontram-se instalados ou em operação.

Nesse sentido, trazemos à colação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000 na qual reconheceu a competência do Município para legislar sobre tema correlato, senão vejamos:

“Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros



Data: 19/10/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o **Programa Bolsa-A atleta para prever divulgações de informações**. Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. **Ação improcedente.**” (grifo nosso).

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

“(…)

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.” (grifo nosso).

Para corroborar com nosso entendimento, nos reportamos à resposta do Executivo inserto às fls. 07, que firma posicionamento pela pertinência do projeto. Desse modo, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito